



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.001645/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733/SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (artigo 173, I do CTN).

Na hipótese dos autos, inexistindo pagamento antecipado, verifica-se que parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART 14 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF N.º 88.

Conforme Súmula CARF n.º 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/1997, inclusive. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19726.001645/2009-59, em face da Decisão-Notificação n.º 11.401/0829/2003, da Gerência Executiva do Rio de Janeiro Centro, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 24 de setembro de 2003, na qual se compreendeu pela procedência do lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Decisão-Notificação, que assim os relatou:

“Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, pertinente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados, no montante de R\$ 219.894,50 (Duzentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), consolidado em 15/07/2003. -

2. As auditoras fiscais esclarecem em relatório, de fls. 104 a 111, que as contribuições apuradas no referido crédito previdenciário, referem-se a verbas de natureza salarial não incluídas em folhas de pagamento, as quais deveriam fazer parte da base imponible para o cálculo da exação previdenciária devida. A auditoria informa, ainda, que a Sociedade Brasileira de instrução (SBI) jamais fez jus ao benefício da isenção da Cota Patronal, motivo pelo qual foi lavrada a notificação sob exame.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com a exigência fiscal, a SBI impetrou, dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa, impugnação contestando o lançamento através do instrumento de fls. 198 a 239, com as alegações a seguir, reproduzidas em síntese.

3.1. Não há que se falar em co-responsabilidade dos professores Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida e Antonio Luiz Mendes de Almeida, já que não se configura qualquer hipótese prevista no art. 135, inciso III do CTN;

3.2. A presente autuação não observou, materialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ofendendo, ainda, o princípio da razoabilidade, tendo em vista que à impugnante foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa nas 43 (quarenta e três) NFLD 's que foram apuradas pelas ilustres fiscais em praticamente um ano;

3.3. As autuações anteriores foram objeto de diversas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório a ponto de serem anulados os procedimentos administrativos pelo colendo Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que tais nulidades se deram por motivo de cerceamento de defesa;

3.4. As contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, sendo reguladas pelo art. 173, I, combinado com o art. 150 § 4º, ambos do CTN, estando, então, atingidas pela decadência todas as contribuições cobradas até 15/07/1998, uma vez que a autuação foi realizada em 15/07/2003;

3.5. A Sociedade Brasileira de Instrução é uma entidade reconhecida desde 1905 como de utilidade pública e detentora de certificado de fins filantrópicos concedido desde 1971 pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

3.6. A Academia de Comércio do Rio de Janeiro foi criada como um Órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução, não possuindo personalidade jurídica própria;

3.7. “a Academia de Comercio do Rio de Janeiro nunca existiu como pessoa juridica: todo o sempre, desde sua criação (e posterior transformação na hoje Escola Técnica de Comércio Candido Mendes), ele foi Órgão mantido pela única pessoa juridica que todo o tempo existiu, a SBI”.

3.8. “a Academia de Comercio é a SBI: em 1905, à data do Decreto 1.339, a única entidade mantida pela SBI era a Academia de Comercio, e já foi resolvido pelo art. 49 do Decreto ng 752, de 16/02/93, que o reconhecimento da utilidade pública federal vale para o todo ou para a parte, exatamente porque se comunica, para os efeitos legais, até mesmo em caso de cisão (o que dizer, então, para um caso como o destes autos, em que a entidade mantida sempre foi Órgão da mantenedora e, na data da declaração de utilidade pública, era o único Órgão?)”

3.9. “Com exceção da falsa alegação e que a SBI e a Academia de Comercio seriam pessoas jurídicas distintas, o INSS não especificou no relatório da autuação qualquer outro requisito legal a que teria desatendido a Sociedade, de molde a impedi-la de gozar os devida." benéficos da isenção. A partir da falsa premissa, limitou-se a asseverar que a cota patronal era devida”.

3.8.A fiscalização da Previdência Social não é competente para retirar das entidades filantrópicas os favores concedidos por lei;

3.9. A Sociedade Brasileira de Instrução sempre preencheu todas as condições de gozar do favor fiscal;

3.10. De acordo com o art. 59 do Decreto nº 752/93 a competência para julgar a condição de entidade de fins filantrópicos e cancelar o Certificado continuaram com o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), transferindo-se, posteriormente, tal atribuição ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por força da Lei nº 8.742/93.

3.11. “Em 26.11.1997, o CNAS concedeu o Certificado de Fins Filantrópicos com validade no período de 01.01.1995 a 31.12.1997, assegurando a validade do Certificado concedido desde 1971”.

3.12. Posteriormente a SBI requereu a renovação do referido Certificado, o que foi negado em 05.05.1997, interpondo recurso e da referida decisão recursal aguarda o pedido de reconsideração interposto.

3.13. O valor consolidado cobrado encontra-se incorreto, pois lançado períodos já atingidos em notificações anteriores. Sequer houve conferência, por parte da fiscalização, acerca do ponto.

3.14. Também não foram computados vários dos valores que a própria Caixa Econômica Federal recolhe, compensando créditos da SBI junto ao FIES com seus débitos junto à Previdência Social;

3.14. A legislação aplicada impôs cobrança de correção monetária calculada pela UFIR, em paralelo aos juros de mora computados pela taxa de referência utilizada no âmbito do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais), que correspondendo à remuneração de captação no mercado, traz embutida expectativa de inflação, o que fere diversos incisos do an. 5º da Constituição Federal;

4. O sujeito passivo apresenta, ainda, trechos de jurisprudência e diversos dispositivos constitucionais, legais e normativos que entende amparar suas alegações, solicitando, por fim, que o crédito previdenciário seja julgado improcedente.

5. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa da referida Decisão-Notificação, a qual consta às fls. 479/489 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/1994 a 12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL.

Para isenção da cota patronal da contribuição previdenciária a entidade beneficente deve possuir, entre outros requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento como de utilidade pública federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A parte dispositiva da Decisão-Notificação recorrida possui o seguinte teor:

“Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente o presente lançamento, e

DECIDO:

1. Declarar os contribuintes devedores à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na presente NFLD;
2. intimar o contribuinte desta decisão.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 496/544, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Conforme despacho de fls. 628, empresa obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.008486-4, já transitado e julgado em 15/05/2008, determinando que fosse processado seu recurso administrativo sem a exigência do prévio depósito.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto aos questionamentos relativos à inconstitucionalidade, ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, esta questão também se encontra sumulada no neste Conselho, conforme dispõe Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”

Decadência parcial.

O lançamento em questão foi consolidado em consolidado em 15/07/2003 (fl. 4), abrangendo as competências 01/1994 a 12/1998, tendo sido cientificado a contribuinte do lançamento em 24/07/2003 (fl. 472).

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante n.º 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante n.º 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Conforme precedente (acórdão 9202-009.819) da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicando o entendimento firmado pelo STJ do Recurso Especial n.º 973.733 – SC, entendeu-se nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN e que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, parte do lançamento já se encontrava abrangido pela decadência.

Ocorre que a competência 11/1997, cujo tributo possui vencimento em 12/1997, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2002, conforme art. 173, I, do CTN.

Todavia, a competência 12/1997, cujo tributo possui vencimento em 01/1998, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2003, conforme art. 173, I, do CTN.

Por tais razões, a teor da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, **deve ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 11/1997, inclusive.**

Do pedido de aproveitamento de pagamentos. Do valor do crédito.

A Decisão-notificação bem apreciou tais alegações da contribuinte, de modo que reproduzo abaixo trechos do acórdão recorrido, adotando-o como razões de decidir:

“16. Quanto à alegação da impugnante de que não foram computados os valores que a própria Caixa Econômica Federal recolhe, compensando créditos da **SBI** junto ao **FIES** com seus débitos junto à Previdência Social, tem-se a esclarecer que os mesmos foram aproveitados nos levantamentos referentes ao desconto dos segurados, conforme julgamento da **NFLD DEBCAD** nº 35.563.082-6, de 15/07/2003, portanto, não procede tal alegação.

(...)

21. Outra contestação do contribuinte diz respeito ao valor do crédito previdenciário, o qual entende estar incorreto, pois, teoricamente, teriam sido lançados períodos já atingidos em notificações anteriores.

21. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que este lançamento tenha sido efetuado em duplicidade, relativamente à eventual cobrança do mesmo crédito previdenciário em período atingidos por outras notificações. E, como se sabe, o que não está nos autos não está no mundo. Portanto, não há que se falar em duplicidade de lançamentos.”

Improcedem as alegações da contribuinte, portanto.

Taxa Selic.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Deste modo, não há como acolher a tese da recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

Da Relação de Representantes Legais. Súmula CARF nº 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado os representantes legais, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: "A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Imunidade.

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister esclarecer que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que "são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei nº. 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (eficácia suspensa).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Neste tocante, destaco que foi firmada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário 566.622/RS segundo a qual *“a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”*. Tal tese resulta do julgamento do recurso extraordinário e dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme ementas a seguir:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF,

especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

O campo restrito de atuação da lei ordinária diz respeito basicamente ao funcionamento de tais entidades, o que se denominou de aspectos procedimentais. A imunidade, por sua vez, compreendida como uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regida exclusivamente por lei formalmente complementar, conforme do art. 146 da Constituição Federal e do julgamento do RE 566.622/RS.

Contudo, no caso, verifica-se que a contribuinte não ter logrado êxito em fazer prova de que cumpriu o determinado no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei formal complementar, de modo que compreendo que a contribuinte, por insuficiência de provas apresentadas, não faça jus a imunidade/isenção, conforme 195, § 7º, da CF, da cota patronal (parte da empresa).

Transcrevo abaixo trecho do relatório fiscal, à fl. 108, que consta os fundamentos pela qual não foi considerada a imunidade/isenção pela autoridade fiscalizadora:

O Título de Utilidade Pública Federal apresentado pela empresa pertence à outra entidade não podendo ser utilizado pela Sociedade, pois o mesmo deveria coimas em nome da entidade mantenedora e não da entidade mantida;

O pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foi indeferido pelo CNAS conforme dito anteriormente;

Em fiscalizações anteriores foram apurados créditos em relação a cota patronal. O Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS, nos Acórdãos citados acima, considerou que a notificada jamais atendeu aos quesitos mínimos para fazer jus ao benefício da isenção;

A empresa nunca apresentou o Relatório Anual circunstanciado de suas atividades ao INSS, conforme determina o inciso V do artigo 55 da Lei n 8.212/91.

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/1997, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-008.977 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19726.001645/2009-59